



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 137/2000.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Dispõe sobre assunção de juros, taxas de elaboração de contrato e prestação de garantias de operação de crédito junto às instituições financeiras, com vistas à liquidação de salários atrasados do exercício de 1998”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 07 de dezembro de 2000.

Assinatura manuscrita em tinta azul, realizada pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dispõe sobre assunção de juros, taxas de elaboração de contrato e prestação de garantias de operação de crédito junto às instituições financeiras, com vistas à liquidação de salários atrasados do exercício de 1998.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a assumir juros, taxas de elaboração de contratos, impostos sobre operações financeiras, bem como prestar garantia em operações de crédito, efetuadas pelos servidores públicos junto às instituições financeiras, para quitação dos salários atrasados, referentes ao exercício de 1998.

§ 1º. No empréstimo pessoal contraído ou a contrair pelos servidores junto às instituições financeiras, ou subsidiária destas, que oferecerem menor taxa de juros e custos financeiros na operação, para receber de uma só vez o valor total dos salários de que trata o "caput" deste artigo, o Poder Executivo garantirá às referidas instituições financeiras, consubstanciando que o pagamento será depositado diretamente na conta do servidor, nas datas aprazadas com aquele agente financeiro, para quitação do empréstimo referido.

§ 2º. O pagamento dos referidos salários atrasados efetuar-se-á num prazo não superior a 20 (vinte) meses.

Art. 2º. O Poder Executivo oportunizará que no mínimo 04 (quatro) instituições financeiras apresentem propostas com os custos operacionais e financeiros.

Parágrafo único - As propostas de que tratam o "caput" deste artigo, farão parte obrigatória do processo.

Art. 3º. O total do débito consolidado de salários atrasados, objeto desta Lei, do quantitativo dos encargos financeiros, de Imposto sobre Operação Financeira, de Tarifas de Elaboração de Contratos e de Garantias, deverão atender:

I – débito consolidado de salários – R\$ 25.652.643,00;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

II – garantias que se fizerem necessárias.

Art. 4º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das seguintes dotações orçamentárias do exercício de 2001:

41.01 – Secretaria de Estado de Finanças.

04.122.1110.2420 – Manutenção e Funcionamento da Secretaria de Finanças.

3.490.39.00 – Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 07 de dezembro de 2000.

Assinatura manuscrita em tinta azul, realizada pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 072, DE 09 DE NOVEMBRO 2000.

DE 09/11/2000

Protocolo 474/00

Processo 400100

AO EXPEDIENTE

Em 30/11/2000

PRESIDENTE

Recebido e autuado, inclua-se na Pauta

Em 05/12/2000

Secretário

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Dispõe sobre assunção de juros, taxa de elaboração de contrato e prestação de garantia de operação de crédito junto ao Banco do Brasil S/A, com vistas à liquidação de salários atrasados do exercício de 1998.”

Como é sabido, os servidores do Poder Executivo, ainda não perceberam a integralidade de suas remunerações, referentes à gratificação natalina e últimos meses do exercício de 1998.

Em que pese a responsabilidade desse débito recair, ao menos no prisma moral, sobre as autoridades que antecederam ao nosso Governo, é certo que a atual Administração herdou a obrigação jurídica de quitar aqueles débitos de natureza alimentar.

As despesas correntes mensais, agravadas pelos encargos deixados pela anterior Administração, como por exemplo a dívida reconhecida e financiada do BERON/RONDONPOUP, impedem que aquele débito seja satisfeito, em uma única parcela, motivo pelo qual o Poder Executivo se obriga a prestar a devida garantia à operação de crédito efetuada pelos servidores públicos, bem como a assunção de juros, taxas e impostos, em um prazo não superior a 20 (vinte) meses.

Obviamente, os encargos financeiros decorrentes de tal empréstimo seriam suportados pela Fazenda Pública, pois não seria justo impor aos servidores públicos mais este ônus, uma vez que já sofreram, ante o atraso superior a dois anos, sem falar na própria perda do valor real de seu crédito, corroído por esse grande lapso temporal.

Para bem esclarecer a operação de crédito anunciada, anexo minuta do contrato individual, a ser firmado entre os servidores e a instituição financeira.

Diante de tais justificativas, somadas à certeza de que Vossas Excelências partilham, junto com esse Governador, do interesse de promover, finalmente, o pagamento dos créditos de natureza alimentícia pertencentes aos servidores públicos,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

solicito a aprovação de presente Projeto, sob o regime de urgência que o assunto requer, nos termos do artigo 41, da Constituição Estadual.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


JOSE DE ABREU BIANCO
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE DE DE 2000.

Dispõe sobre assunção de juros, taxa de elaboração de contrato e prestação de garantia de operação de crédito junto ao Banco do Brasil S/A, com vistas à liquidação de salários atrasados do exercício de 1998.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a assumir juros, taxas de elaboração de contratos, impostos sobre operações financeiras, bem como prestar garantia em operações de crédito, efetuadas pelos servidores públicos junto ao Banco do Brasil S/A, para quitação dos salários atrasados, referentes ao exercício de 1998.

§ 1º. No empréstimo pessoal contraído ou a contrair pelos servidores junto ao Banco do Brasil S/A, ou subsidiária deste, para receber de uma só vez o valor total dos salários de que trata o "caput" deste artigo, o Poder Executivo garantirá ao referido estabelecimento de crédito, consubstanciando que o pagamento será depositado diretamente na conta do servidor, nas datas apazadas com aquele agente financeiro, para quitação do empréstimo referido.

§ 2º. O pagamento dos referidos salários atrasados efetuar-se-á num prazo não superior a 20 (vinte) meses.

Art. 2º. O total do débito consolidado de salários atrasados, objeto desta Lei, do quantitativo dos encargos financeiros, de Imposto sobre Operação Financeira, de Tarifas de Elaboração de Contratos e de Garantias, deverão atender aos seguintes valores máximos:

I – débito consolidado de salários – R\$ 25.652.643,00;

II – encargos financeiros, de Imposto sobre Operação Financeira e de Tarifas de Elaboração de Contratos – R\$ 8.914.746,00;

III – garantia – R\$ 34.567.389,00.

Art. 3º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das seguintes dotações orçamentárias do exercício de 2001.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

41.01 – Secretaria de Estado de Finanças.

04.122.1110.2420 – Manutenção e Funcionamento da Secretaria
de Finanças.

3.490.39.00 – Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

ANEXO ÚNICO

CONTRATO PARA CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS A EMPREGADOS DO
CONTRATANTE // OU CONTRATANTE/GARANTIDOR//

CONTRATO PARA CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS A EMPREGADOS DO
CONTRATANTE, MEDIANTE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE
PAGAMENTO OU DEBITO EM CONTA CORRENTE / NO CASO DE
EMPREGADOR DO SETOR PRIVADO, ACRESCENTAR .. SE FOR O CASO..
// E FIANÇA DO CONTRATANTE/GARANTIDOR//

- BB FINANCEIRA – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, COM
SEDE NA CAPITAL FEDERAL, NO SETOR BANCÁRIO SUL – SBS –
QUADRA 1, BLOCO C, NONO ANDAR, INSCRITA O CNPJ/MF SOB O
NÚMERO 31.546.450-0001-8, POR SEUS REPRESENTANTES NO FINAL
ASSINADOS E IDENTIFICADOS E DORAVANTE DESIGNADA
SIMPLESMENTE BB – FINANCEIRA E, DE OUTRO LADO, COMO
CONTRATANTE //OU CONTRATANTE/GARANTIDOR, NO CASO DE
EMPREGADOR DO SETOR PRIVADO//, ... RAZÃO OU DENOMINAÇÃO
SOCIAL, ENDEREÇO, LUGAR DA SEDE, INSCRIÇÃO NO CGC/MF,
INSCRIÇÃO ESTADUAL, REPRESENTADA PELAS PESSOAS ABAIXO
ASSINADAS E IDENTIFICADA E, DAQUI EM DIANTE, ASSIM
DENOMINADA, TEM JUSTO E CONTRATADO O SEGUINTE..

02. DOS EMPRÉSTIMOS

2.1 – A BB FINANCEIRA, RESPEITADA A SUA PROGRAMAÇÃO
ORÇAMENTÁRIA E SUAS NORMAS OPERACIONAIS, PODERÃO
CONCEDER EMPRÉSTIMOS AOS EMPREGADOS COM MAIS DE 06
(SEIS) MESES DE EFETIVO EXERCÍCIO NA
CONTRATANTE//CONTRATANTE//GARANTIDOR//, MEDIANTE
CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO OU DEBITO EM CONTA
CORRENTE.

2.2 – OS EMPRÉSTIMOS SERÃO CONCEDIDOS POR INTERMÉDIO DA
AGÊNCIA . . . / /NOME DA AGÊNCIA/PREFIXO/ / DO BANCO DO BRASIL
S.A.

2.3 – COMPROMETE-SE O CONTRATANTE /
/CONTRATANTE/GARANTIDOR / / A DISTRIBUIR E ACOLHER AS
CARTAS-PROPOSTAS PARA A CONCESSÃO DOS EMPRÉSTIMOS AOS



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

PROPONENTES/MUTUÁRIOS, BEM COMO PROCESSAR AS OPERAÇÕES E AVERBAÇÕES A FOLHA DE PAGAMENTO DOS SEUS EMPREGADOS – QUANDO FOR O CASO -, SEM QUE LHE SEJA DEVIDA PELA BB FINANCEIRA QUALQUER QUALQUER REMUNERAÇÃO PELA EXECUÇÃO DESSES SERVIÇOS.

2.4 – CADA CARTA-PROPOSTA, APOS DEVIDAMENTE FORMALIZADA PELO CONTRATANTE / /CONTRATANTE/GARANTIDOR/ /E DEFERIDA PELA BB FINANCEIRA, PASSA A TER FORÇA DE CONTRATO, OBRIGANDO AS PARTES, FICANDO VINCULADA A ESTE INSTRUMENTO.

2.5 – O CONTRATANTE / /CONTRATANTE/GARANTIDOR / / CONSTITUI SEUS BASTANTE PROCURADORES AS PESSOAS QUALIFICADAS NAS FICHAS PRÓPRIAS PARA ACOLHIMENTO DE AUTÓGRAFOS QUE FAZEM PARTE INTEGRANTE DESTE CONTRATO, COM PODERES ESPECIAIS E IMPRESSOS PARA, EM SEU NOME, RESPONSABILIZAREM-SE PELA FIDEDIGNIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS NO PROCESSAMENTO DOS EMPRÉSTIMOS E DEMAIS EXPEDIENTES RELATIVOS AO PRESENTE CONTRATO E DOS DADOS DOS PROPONENTES/MUTUÁRIOS CONSTANTES DAS CARTAS-PROPOSTAS.

2.6 – PODERÁ O CONTRATANTE / /CONTRATANTE/GARANTIDOR / / , MEDIANTE SIMPLES COMUNICAÇÃO POR ESCRITO AA BB FINANCEIRA, SUBSTITUIR, CANCELAR E/OU CONSTITUIR NOVOS PROCURADORES DE QUE TRATA A CLÁUSULA 2.5, FICANDO ESTABELECIDO QUE AS ALTERAÇÕES VIGORARÃO A PARTIR DO DIA SEGUINTE AO DA ENTREGA DA COMUNICAÇÃO PELO CONTRATANTE / /CONTRATANTE/ GARANTIDOR/ / NA AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL S.A. REFERIDA NA CLÁUSULA 2.2.

03 – DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES

/UTILIZAR SOMENTE NA MODALIDADE DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA/

3.1 – O CONTRATANTE / /CONTRATANTE/GARANTIDOR/ / OBRIGA-SE A RECOLHER AO BANCO DO BRASIL S.A . . . / / ACRESCENTAR CONFORME O CASO . . . /MENSALMENTE, NO DIA/ OU MENSALMENTE, NAS DATAS INDICADAS NO CRONOGRAMA QUE INFORMAR AA BB FINANCEIRA / / , O TOTAL DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS POR SEUS EMPREGADOS OU LIQUIDAÇÃO DOS



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS PELA BB FINANCEIRA, OBRIGANDO-SE A MANTER SALDO SUFICIENTE NA CONTA DE DEPÓSITOS NÚMERO NA AGÊNCIA REFERIDA NA CLÁUSULA 2.2, AA ACOLHIDA DO DEBITO, INDEPENDENTEMENTE DE AVISO OU NOTIFICAÇÃO, PARA O QUE, DESDE JÁ, DÁ PLENA E IRREVOGÁVEL AUTORIZAÇÃO.

3.2 – HAVENDO IMPEDIMENTO LEGAL PARA A COBRANÇA DAS PRESTAÇÕES PELO CONTRATANTE, ATRAVÉS DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO, FICA A BB FINANCEIRA AUTORIZADA A EFETUAR O DEBITO DAS PRESTAÇÕES DIRETAMENTE NAS CONTAS CORRENTES DOS PROPONENTES/MUTUÁRIOS, NA DATA INDICADA NO CRONOGRAMA.

3.3 – O CONTRATANTE / /CONTRATANTE/GARANTIDOR/ / OBRIGA-SE A MANTER O PAGAMENTO DO/S/ PROVENTOS DO PROPONENTE/MUTUÁRIO NO BANCO DO BRASIL S.A., DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO DELE COM A BB FINANCEIRA CONFORME CLÁUSULA 5.4 DA CARTA-PROPOSTA.

04 – DO DESLIGAMENTO DOS EMPREGADOS DO CONTRATANTE

4.1 – OCORRENDO RESCISÃO OU SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DO EMPREGADO, OU AINDA, MOVIMENTAÇÃO PARA ÓRGÃO QUE NÃO TENHA, CONVÊNIO COM A BB FINANCEIRA, O CONTRATANTE SE OBRIGA A DESCONTAR, POR OCASIÃO DO PAGAMENTO DAS VERBAS DEVIDAS NO ACERTO DE CONTAS, O SALDO DEVEDOR DO EMPRÉSTIMO A ELE CONCEDIDO COM BASE NESTE CONTRATO PARA PAGAMENTO AA BB FINANCEIRA. SE O VALOR DAS VERBAS DEVIDAS NO ACERTO DE CONTAS NÃO BASTAR PARA PAGAMENTO DO CRÉDITO AA BB FINANCEIRA, FICA O CONTRATANTE EXIMIDO DE QUALQUER RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO SALDO DEVEDOR DO EMPRÉSTIMO.

4.2 – NA HIPÓTESE DE OCORRER MOVIMENTAÇÃO DO PROPONENTE/MUTUÁRIO PARA EMPRESA OU ÓRGÃO PÚBLICO QUE DETENHA CONVÊNIO SIMILAR AO PRESENTE COM A BB FINANCEIRA, ALTERNATIVAMENTE AA PROVIDÊNCIA CONSTANTE DA CLÁUSULA 4.1., O CONTRATANTE SE OBRIGA A ENTREGAR A AGÊNCIA REFERIDA A AGÊNCIA REFERIDA NO ITEM 2.2, REQUERIMENTO FIRMADO PELO PROPONENTE/MUTUÁRIO, DIRIGIDO AA NOVA EMPRESA/ÓRGÃO – O QUAL DEVERÁ APOR SUA ANUÊNCIA – SOLICITANDO A TRANSFERÊNCIA DA CONSIGNAÇÃO DO EMPRÉSTIMO EM FOLHA DE



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

PAGAMENTO OU DO DEBITO DAS PRESTAÇÕES EM CONTA CORRENTE, COM 30/TRINTA/ DIAS DE ANTECEDÊNCIA AO PAGAMENTO DA PRESTAÇÃO

VINCENDA

05 – DO INADIMPLEMENTO

5.1 – OCORRENDO DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER CLAUSULA OU CONDIÇÃO ESTIPULADA NO PRESENTE CONTRATO, NOTADAMENTE AS REFERENTES A REGULARIDADE E EXATIDÃO DOS RECOLHIMENTOS EFETUADOS, FICA AUTOMATICAMENTE SUSPENSA A CONCESSÃO DE NOVOS EMPRÉSTIMOS AOS EMPREGADOS DO CONTRATANTE/ CONTRATANTE/GARANTIDOR/, PODENDO A BB FINANCEIRA, INDEPENDENTEMENTE DE AVISO OU INTERPELAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL, DAR POR VENCIDO O PRESENTE CONTRATO, COM A IMEDIATA EXIGIBILIDADE DE TODA A DIVIDA ACRESCIDA DOS ENCARGOS POR INADIMPLEMENTO E DE DESPESAS, INCLUSIVE A TITULO DE VERBAS HONORÁRIAS, SE FOR O CASO.

5.2 – NA FALTA DE PAGAMENTO, NOS SEUS VENCIMENTOS, DE QUALQUER PRESTAÇÃO DO PRINCIPAL, ENCARGOS FINANCEIROS E DEMAIS ACESSÓRIOS – OU SE A BB FINANCEIRA CONSIDERAR A DIVIDA VENCIDA POR ANTECIPAÇÃO, COM BASE EM DISPOSITIVOS LEGAIS OU CONVENCIONAIS – SOBRE OS VALORES, INCIDIRÃO, EM SUBSTITUIÇÃO AOS ENCARGOS DE NORMALIDADE PREVISTOS NOS CONTRATOS DE ADESÃO DOS EMPREGADOS.

A/ COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA A TAXA DE MERCADO, CONFORME FACULTAM AS RESOLUÇÕES NÚMEROS 1129 E 1572, DE 15 DE MAIO DE 1986 E 18 DE JANEIRO DE 1989, RESPECTIVAMENTE, DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. , B/ JUROS MORATÓRIOS A TAXA DE 1% (UM POR CENTO) AO ANO, CALCULADA PELO MÉTODO EXPONENCIAL. , C/ MULTA DE 2% (DOIS POR CENTO), INCIDENTE NAS DATAS DAS AMORTIZAÇÕES, SOBRE VALORES AMORTIZADOS E, NA LIQUIDAÇÃO FINAL, SOBRE O SALDO DEVEDOR APRESENTADO NAQUELA DATA. OS ENCARGOS DE QUE TRATAM OS ITENS /A /E /B/ RETRO SERÃO CALCULADOS, DEBITADOS E CAPITALIZADOS NO ÚLTIMO DIA DE CADA MÊS, E EXIGIDOS NAS DATAS DAS AMORTIZAÇÕES E NA LIQUIDAÇÃO FINAL DA DÍVIDA.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

06 – DA RESCISÃO DO CONTRATO – É FACULTADO AS PARTES DENUNCIADAS O PRESENTE CONTRATO A QUALQUER TEMPO, MEDIANTE SIMPLES AVISO ESCRITO COM ANTECEDÊNCIA DE, NO MÍNIMO 30 (TRINTA) DIAS, O QUE IMPLICARÁ SUSTAÇÃO IMEDIATA DO PROCESSAMENTO DOS EMPRÉSTIMOS AINDA NÃO AVERBADOS, CONTINUANDO, PORÉM, EM PLENO VIGOR ÀS CLAUSULAS / DAS GARANTIAS/, / DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES/, DO INADIMPLEMENTO/ E / DO DESLIGAMENTO DOS EMPREGADOS DO CONTRATANTE/GARANTIDOR/, ATÉ A EFETIVA LIQUIDAÇÃO DOS EMPRÉSTIMOS JÁ CONCEDIDOS.

(OBS: NO CASO DE SETOR PRIVADO (CONTRATANTE/GARANTIDOR), VIDE CLAUSULAS ESPECIFICAS NO FINAL DESTA MINUTA)

07 – DAS DEMAIS CONDIÇÕES

7.1 – QUALQUER TOLERÂNCIA DE UMA DAS PARTES PARA COM A OUTRA SÓ IMPORTARAM EM MODIFICAÇÃO DO PRESENTE CONTRATO SE EXPRESSAMENTE FORMALIZADA.

7.2 – TODOS OS AVISOS, COMUNICAÇÕES OU NOTIFICAÇÕES INERENTES A ESTE CONTRATO DEVEM SER FEITOS POR ESCRITO E SERÃO VÁLIDOS MEDIANTE O ENVIO DE CARTA REGISTRADA OU POR NOTIFICAÇÃO EM CARTÓRIO (OPÇÃO DAS PARTES), DIRETAMENTE AOS ENDEREÇOS CONSTANTES NESTE CONTRATO OU QUE FOREM COMUNICADOS POSTERIORMENTE A SUA ASSINATURA.

08 – DOS EFEITOS DO CONTRATO – ESTE CONTRATO OBRIGA A BB FINANCEIRA E O CONTRATANTE // CONTRATANTE/GARANTIDOR// BEM COMO SEUS RESPECTIVOS SUCESSORES.

09 – DO FORO – AS PARTES ELEGEM O FORO DA CIDADE EM QUE ESTE É FIRMADO E FORMALIZADO PARA DIRIMIR QUALQUER QUESTÃO RESULTANTE DO PRESENTE CONTRATO, FACULTADO A BB FINANCEIRA O DIREITO DE OPTAR PELO FORO DO DOMICILIO DE QUALQUER DAS PARTES.

E, ESTANDO ASSIM JUSTOS E CONTRATADOS, DECLARAM-SE CIENTES E ESCLARECIDOS QUANTO AS CLÁUSULAS DESTE CONTRATO, FIRMADO O PRESENTE EM 03 (TRÊS) VIAS DE IGUAL TEOR, NA PRESENÇA DAS TESTEMUNHAS ABAIXO, PARA QUE PRODUZA OS DEVIDOS E LEGAIS EFEITOS.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

(LOCAL E DATA)

BB FINANCEIRA

BB FINANCEIRA

NOME.....
CPF.....

NOME.....
CPF.....

CONTRATANTE
(CONTRATANTE/GARANTIDOR)
(CONTRATANTE/GARANTIDOR)

CONTRATANTE

NOME.....
CPF....

NOME....
CPF....

TESTEMUNHA

TESTEMUNHA

NOME.....
CPF.....

NOME.....
CPF.....

CASO O EMPREGADOR SEJA O SETOR PRIVADO E GARANTIDOR DOS EMPRÉSTIMOS, EXCLUIR A CLAUSULA 4.1 ANTERIOR E ACRESCENTAR AS CLAUSULAS 4.1 E 5 SEGUINTE, REMUNERADOS AS DEMAIS.

(OBS: LEMBRAR QUE A FIANÇA DO EMPREGADOR É OPCIONAL)

4.1 – OCORRENDO DESLIGAMENTO DO EMPREGADO, POR QUALQUER MOTIVO, O CONTRATANTE/GARANTIDOR DESDE JÁ SE OBRIGA, SOLIDARIAMENTE, INDEPENDENTEMENTE DE AVISO EXTRAJUDICIAL OU INTERPELAÇÃO JUDICIAL, A LIQUIDAÇÃO TOTAL DE EVENTUAL SALDO DEVEDOR DO EMPRÉSTIMO CONCEDIDO AO PROPONENTE/MUTUÁRIO COM BASE NESTE CONTRATO, ATÉ A DATA DE VENCIMENTO DA PRESTAÇÃO VINCENDA IMEDIATAMENTE APÓS O DESLIGAMENTO.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

05 – DAS GARANTIAS – O CONTRATANTE/GARANTIDOR DECLARA-SE FIADOR DAS OPERAÇÕES DEFERIDAS A SEUS EMPREGADOS PELA BB FINANCEIRA COM BASE NESTE AJUSTE, SOLIDARIZANDO-SE, COMO OBRIGAÇÃO QUE FICA, PELO EXATO CUMPRIMENTO DE TODAS AS OBRIGAÇÕES POR ELES ASSUMIDAS NOS REFERIDOS CONTRATOS DE ADESÃO, COM RENÚNCIA DOS FAVORES PREVISTOS NOS ARTIGOS 1491 E 1503 DO CÓDIGO CIVIL E ARTIGO 262 DO CÓDIGO COMERCIAL. (NO CASO DE VINCULAÇÃO DE GARANTIAS REAIS, PROSSEGUIR DE ACORDO COM AS MINUTAS ESPECIFICAS)